



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0026670-38.2017.8.19.0208
Origem: 4ª Vara de Família da Regional do Méier

Apelante: José Carlos Santos Baptista

Interessado 1: Espólio de Germano Amaral Rep/P/S/Invte. Maria de Lourdes Soares dos Santos Amaral

2: Jorge Luiz Soares dos Santos

3: Jucemar Baptista de Azevedo

Relatora: Des. Marianna Fux

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELOS HERDEIROS (INTERESSADOS), E EXTINGUIU O FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VIII, DO CPC. RECURSO DE HERDEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia em analisar se deve ser reconhecida a nulidade da sentença, ante a ausência de intimação de todos os herdeiros/interessados para se manifestarem sobre o pedido de prosseguimento do inventário de forma extrajudicial.

2. Os herdeiros, ora interessados, peticionaram ao Juízo de origem, pleiteando a desistência do feito, e requereram a autorização para que o inventário se desse na forma extrajudicial, em razão do cumprimento do testamento, o que foi acolhido pela sentença recorrida.

4. O apelante se insurgiu contra a referida decisão, argumentando que não fora intimado para manifestar sua anuência ao pedido de realização do inventário extrajudicial, e pugnou pelo prosseguimento do feito pela via judicial.

5. Em se tratando de procedimento de inventário, eventual requerimento de desistência formulado por uma das partes só poderá ser acolhido após a aquiescência de todos os demais interessados, haja vista a existência de interesse patrimonial que não pode ser disposto por aquele não possui o direito.

6. Manifestada a intenção de continuidade do inventário de forma extrajudicial, revela-se necessária a anuência de todos os interessados para tal fim, nos termos do disposto no artigo 610 do CPC, o que não ocorreu na espécie, impondo-se a



Apelação Cível nº. 0026670-38.2017.8.19.0208
Origem: 4ª Vara de Família da Regional do Méier

anulação da sentença e prosseguimento na via judicial.

7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento ao feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº.** 0026670-38.2017.8.19.0208, em que é apelante **José Carlos Santos Baptista**, sendo interessados **Espólio de Germano Amaral Rep/P/S/Invte. Maria de Lourdes Soares dos Santos Amaral, Jorge Luiz Soares dos Santos e Jucemar Baptista de Azevedo.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida nos autos do procedimento de inventário, que homologou o pedido de desistência manifestado pela parte interessada, julgando extinto o feito sem análise do mérito, nos seguintes termos (indexador 129):

“Vislumbra-se dos autos que nada obsta possa ser chancelado pelo Estado-Juiz o requerimento de desistência formulado pela parte interessada à f. 116 onde manifesta seu interesse em efetuar o inventário extrajudicialmente, devendo ser prestigiada a autonomia de vontade da parte. **Pelo exposto homologo por sentença para que surta seus legais e jurídicos efeitos a desistência formulada à f. 116, declarando extinto o processo sem resolução de mérito na forma preconizada no art. 485, VIII, CPC.** Despesas judiciais pela parte interessada. Autorizo a realização de inventário por escritura pública como preconizado no Provimento 24/2017 da E.CGJ/RJ como pleiteado à f. 116. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.” (grifei)

Apelação do legatário, Sr. José Carlos Santos, na qual, preliminarmente, requereu o deferimento da gratuidade de justiça. Asseverou que não manifestou concordância quanto ao pedido de desistência do inventário judicial, sendo incabível que este se proceda na forma extrajudicial.

Destacou que a sentença foi proferida sem a observância do devido processo legal, motivo pelo qual requereu sua anulação para que o inventário prossiga na forma judicial (indexador 136).



Apelação Cível nº. 0026670-38.2017.8.19.0208
Origem: 4ª Vara de Família da Regional do Méier

Não foram apresentadas contrarrazões pelos interessados (indexador 217).

VOTO

Ab initio, diante do que atestam os documentos juntados aos presentes autos (indexadores 152/170), defiro a gratuidade de justiça ao apelante para o presente recurso, porquanto demonstrada sua situação de hipossuficiência.

Assim, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A sentença merece ser anulada, conforme requerido pelo apelante.

Na espécie, trata-se de inventário dos bens deixados pelo Sr. Germano, cujo procedimento foi instaurado por sua cônjuge, Sra. Maria de Lourdes, falecida no curso processual (fls. 116).

Os herdeiros, ora interessados, peticionaram ao Juízo (indexador 116), pleiteando a desistência do feito, e requereram a autorização para que o inventário se desse de forma extrajudicial, em razão do cumprimento do testamento nos autos do processo nº 0026664-31.2017.8.19.0208, o que foi acolhido pela sentença ora recorrida.

Ato contínuo, o apelante (cujo nome não consta nas procurações juntadas ao indexador 118), se insurgiu contra a referida decisão, argumentando que não fora intimado para manifestar sua anuência ao pedido de realização do inventário extrajudicial, e pugnou pelo prosseguimento do feito pela via judicial.

Com efeito, em se tratando de procedimento de inventário, eventual requerimento de desistência formulado por uma das partes só poderá ser acolhido após a aquiescência de todos os demais interessados, haja vista a existência de interesse patrimonial que não pode ser disposto por aquele não possui o direito.

Outrossim, considerando a pretensão de ser dada continuidade do inventário de forma extrajudicial, mostra-se necessária a anuência de todos os interessados para tal fim, nos termos do disposto no artigo 610 do CPC, o que, no caso, não ocorreu. *Verbis*:



Apelação Cível nº. 0026670-38.2017.8.19.0208
Origem: 4ª Vara de Família da Regional do Méier

“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º **Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”** (grifei)

Em igual sentido, confira-se a orientação deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, III, DO NCPC. INTERESSE PÚBLICO PATENTE, TENDO EM VISTA QUE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS É FATO GERADOR DE TRIBUTO, CUJA COMPETÊNCIA PERTENCE AO ESTADO MEMBRO. EM SE TRATANDO DE INVENTÁRIO, A PENALIDADE PARA O ABANDONO É A DESTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE E NÃO A EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 622, II, DO CPC. ADEMAIS, NO CASO EM TESTILHA HÁ INTERESSE DA FAZENDA. ADEMAIS, A SÚMULA 296 TJRJ INVOCADA PELA SENTENÇA CUIDA DA POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO SER REALIZADA NA SEARA EXTRAJUDICIAL, MAS QUE NA HIPÓTESE TEM QUE SER TEMPERADA, SEJA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, PORQUE JÁ APRESENTADA AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E ELABORADOS OS CÁLCULOS PERTINENTES AO TRIBUTO DEVIDO, SEJA PORQUE O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NÃO É DE ELEIÇÃO OBRIGATÓRIA, MAS SIM FACULTATIVA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 610, §1º, DO CPC, POR NECESSITAR DA ANUÊNCIA DE TODOS OS HERDEIROS NÃO EXTERIORIZADA NESTES AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO. (0009608-24.2013.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 26/05/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (grifei)

Nesse passo, considerando a manifestação do ora recorrente, deve a sentença ser anulada, para que o feito prossiga pela via judicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0026670-38.2017.8.19.0208
Origem: 4ª Vara de Família da Regional do Méier

Isto posto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento ao feito.**

Rio de Janeiro, na data da sessão eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora